

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006117-31.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços**Requerente: **JOÃO DOS SANTOS NAZARETH**, CPF 076.073.818-13 - **Advogado Dr.** 

Angelo Roberto Zambon

Requerido: CLEVER JOSE DEPONTE SÃO CARLOS, CNPJ 04.634.908/0001-08 -

proprietário Clever José Deponte, acompanhado da Advogada Dra. Edmea

Andreetta Hypolitho

Aos 16 de outubro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Ednilson e a do réu, Sr. Valdinei. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes bem como dos depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Improcede a ação. A prova oral colhida nesta data não é capaz de convencer o magistrado a respeito da falha na prestação do serviço, pelo réu. Antes de mais nada, cabe dizer que as duas pessoas ouvidas tem interesse pessoal na causa, porque os dois (mecânico arrolado pelo autor; funcionário do réu, que realizou os serviços em nome deste) executaram serviços na tentativa de resolver o problema do caminhão do autor, e tanto um como outro tem a natural tendência de afirmar que a sua parte foi bem executada. De qualquer maneira, o que restou comprovado (a) o caminhão do autor apresentou problema uma primeira vez: foi levado ao mecânico, que é a primeira testemunha. O motor, por sua vez, a pedido do mecânico, foi entregue ao réu para retífica. Este fez a retífica, "encamisou" o cilindro (que até então era original, e portanto fundido, sem a "camisa"), devolveu o motor ao mecânico, que finalizou seu serviço e entregou o caminhão ao autor (b) o caminhão do autor apresentou problema uma segunda vez, quando o autor estava retornando de viagem ao Nordeste: o autor esperou o motor esfriar, trouxe o caminhão para São Carlos, levou-o novamente ao mecânico. O mecânico levou o motor para o réu, e este "trocou a camisa" do cilindro, devolveu o motor fechado ao mecânico. O mecânico finalizou seu serviço, e entregou o caminhão ao autor (c) o caminhão do autor apresentou problema <u>uma terceira vez</u>: o autor retornou com seu caminhão, levou-o ao mecânico. O mecânico resolveu trocar o bloco do motor, após constatar que havia trinca nos cilindros (fotografias de fls. 36/38). <u>Esses são os fatos comprovados</u>. Entretanto, examinada com detença a prova oral colhida nesta data, não é possível saber se a trinca é a causa primária dos problemas apresentados no caminhão e, então, houve falha do réu; ou se a trinca é uma consequência final do aquecimento que o caminhão apresentou nas três ocasiões, por problemas de causa distinta.. Abrem-se duas possibilidades fáticas, igualmente válidas (a) o serviço do réu



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

foi realmente mal executado, por não constatar a trinca porventura já existente nas duas vezes em que o motor foi entregue a si (b) o serviço do réu foi bem executado nas duas ocasiões, porque nelas ainda não existia a trinca e o problema apresentado no caminhão não tem relação com isso, sendo a trinca uma consequência de um problema mecânico e não a causa dos problemas. Em suma: a trinca pode ter aparecido somente após o réu executar seus serviços e não guardar relação com eles, e sim com outra causa mecânica. Tendo em vista esse cenário, não é possível acolher o pedido apresentado pelo autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Angelo Roberto Zambon

Requerido:

Adv. Requerido: Edmea Andreetta Hypolitho

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA